

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE, órgão representativo da categoria profissional, e, de outro o SINDICON - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS, IMOBILIÁRIAS, CLUBES, CENTROS COMERCIAIS E SIMILARES DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, órgão representativo da categoria patronal, ambos com sede nesta Capital, representados pelos seus presidentes, em conformidade e condições com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PEDIDO DE DEMISSÃO - Só terá validade com a anuência do sindicato profissional, independente do tempo de serviço do empregado.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - O salário do substituto eventual será idêntico ao do empregado substituído enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador 48 horas de antecedência e comprovação posterior.

CLÁUSULA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS - Os condomínios aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INAMPS e seus conveniados, bem como, dos emitidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato.

CLÁUSULA QUINTA - PRIMEIROS SOCORROS - Os condomínios manterão no local de serviço estojo contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

CLÁUSULA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - Os condomínios se obrigam, em caso de dispensa por justa causa, a fornecerem por escrito ao empregado, a causa e o enquadramento do motivo segundo a CLT. Na ausência desta fica caracterizada dispensa imotivada.

CLÁUSULA SÉTIMA - UNIFORMES - Os condomínios forneceram, gratuitamente, a seus empregados 2 (dois) uniformes completos para cada ano de trabalho, quando exigido pelo condomínio.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Todo empregado readmitido estará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que na mesma função.

CLÁUSULA NONA - FÉRIAS - O início do gozo das férias não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO - A todo empregado que contar com mais de três anos consecutivos no mesmo emprego, ou vier a completá-los na vigência desta Convenção, será garantido um acréscimo mínimo de 3% (três por cento) aplicado sobre seu último salário corrigido e pago mensalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE À GESTANTE - Fica garantida à empregada gestante a estabilidade provisória no emprego, desde a concepção até 30 (trinta) dias após o término da licença oficial, salvo por motivo de falta grave.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas trabalhadas além do horário normal serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Obrigam-se os empregadores a antecipar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, juntamente com as férias, desde que requerido pelo empregado no mês de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - No ato de pagamento dos salários o condomínio fica obrigado a fornecer aos empregados documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como, os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TAXA DE HOMOLOGAÇÃO - Em cada rescisão de contrato de trabalho homologada pelo sindicato profissional será cobrado do condomínio uma taxa no valor correspondente à 4% (quatro por cento) do piso salarial da classe, sendo que, 3% (três por cento) para o sindicato profissional e 1% (um por cento) será repassado ao sindicato patronal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CERTIDÃO/SOLIDARIEDADE - Os condomínios, quando da contratação de empresas de asseio e conservação, ou similares, para prestação de serviços de mão-de-obra, serão co-responsáveis e solidários pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e convencionais, responsabilizando-se por todos os atos praticados pela firma contratada. Ficam, ainda, obrigados a exigir da empresa contratada CERTIDÃO DE REGULARIDADE fornecida pelo Sindicato da categoria profissional, com validade de 30 dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Essa certidão é obrigatória, inclusive para as empresas que já estão com contrato em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As exigências para a expedição da mencionada certidão serão:

- A) Comprovante de Recolhimento da contribuição assistencial;
- B) Comprovante de recolhimento atualizado das contribuições sindicais;
- C) Certidão de regularidade com o F.G.T.S e IAPAS;
- D) Cumprimento e seguimento das cláusulas convencionais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CABINEIROS/ASCENSORISTA - Para maior conforto deste profissional, obrigam-se os empregadores a instalarem bancos nos elevadores.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente, anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social, da real função exercida pelo empregado, sob pena de não o fazendo pagar-se-a ao trabalhador o maior salário da classe.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO INDIRETA - No caso de descumprimento pelo empregador, de qualquer cláusula prevista nesta Convenção, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho, com fundamento no artigo 483 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LANCHE - Recomendam-se aos condomínios o fornecimento de um lanche a seus empregados, diariamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA
Toda entidade pertencente a categoria econômica (Condomínios, Centros Comerciais, etc.) sindicalizados ou não, representada pelo SINDICON, com ou sem empregados, deverá recolher compulsoriamente a Contribuição Confederativa, de acordo com o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, com forme escala abaixo:

CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS: até 9 apartamentos: 10 BTNF; de 10 a 25 apartamentos 20 BTNF; acima de 26 apartamentos: 50 BTNF.

CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E MISTOS: até 20 unidades, 50 BTNF; de 21 a 50 unidades, 70 BTNF; de 51 a 100 unidades, 120 BTNF; acima de 101 unidades, 150 BTNF, cujos os depósitos deverão ser efetuados em nome do SINDICON - Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos, Imobiliárias, Clubes, Centros Comerciais e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana - até 10 de outubro de 1.990, na Minas Caixa, Agência Getúlio Vargas na conta nº 4563-1. Pagamentos efetuados após o prazo sofrerão acréscimo de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL - O salário da categoria profissional será corrigido em primeiro de setembro de 1.990, data base da categoria, de acordo com a política salarial vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE - Os salários em primeiro de setembro de 1.990, serão reajustados com o percentual de 8% (oito por cento), a título de produtividade, calculado sobre os salários percebidos em agosto de 1.990.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PISOS SALARIAIS - A partir de 1º de setembro de 1.990, serão praticados os seguintes pisos salariais conforme segue:

| | |
|---|-----|
| Piso Salarial da classe, salário mínimo acrescido de | 34% |
| Faxineiro ou sergente, piso salarial da classe acrescido de | 15% |
| Ascensorista, piso salarial da classe acrescido de | 20% |
| Garagista, piso salarial da classe acrescido de | 25% |
| Porteiro, vigia, manobrista, piso salarial da classe acrescido de | 33% |
| Zelador, piso salarial da classe acrescido de | 42% |

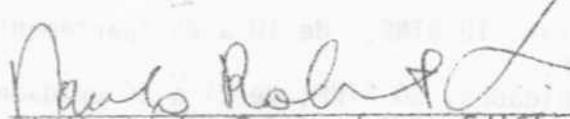
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Os condomínios se obrigam, de acordo com o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal vigente, a descontar de cada empregado, sindicalizado ou não, e do salário do mês de setembro de 1.990, a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, destinando a importância descontada ao sindicato da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, depositando as importâncias descontadas na conta número 500.220-4, existente na Caixa Econômica Federal, Agência Inconfidência, a rua Curitiba, 888, nesta Capital, em guia própria fornecida pela entidade sindical profissional, até, no máximo, no dia 5 de outubro de 1.990, acompanhado da relação nominal dos empregados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor mais correções pela BTNF.

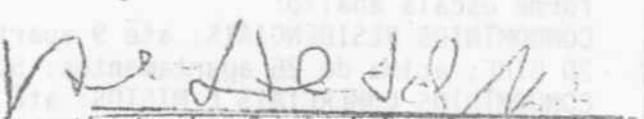
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PENALIDADE - A violação de qualquer cláusula da presente convenção, sujeitará o infrator às sanções previstas em lei. Além da multa de um piso salarial da classe, para cada cláusula violada, revertida a mesma em favor do empregado, ou para o Sindicato, se for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO - Fica atribuída à Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais a fiscalização da presente convenção coletiva de trabalho, em todas as suas cláusulas e condições.

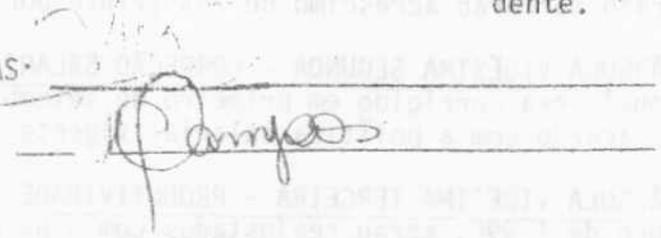
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, com início em 1º de setembro de 1.990 e término em 31 de agosto de 1.991.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1.990.


Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte - Paulo Roberto da Silva - Presidente.


Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos, Imobiliárias, Clubes, Centros Comerciais e Similares de Belo Horizonte e região Metropolitana - SINDICON - Helton Donato - Presidente.

TESTEMUNHAS:



MINISTÉRIO DO TRABALHO - DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS - Nos termos do artigo 614 da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, constante do processo nº 4260.014280/90, celebrada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE e o SINDICON, registrada e arquivada na Delegacia Regional do Trabalho sob o nº 731/90, considerando depositada a mencionada Convenção, determino, em consequência, seu registro e arquivamento nesta delegacia, para que produza todos os seus efeitos legais. Em 06 de setembro de 1990. Dornelles Pereira Lopes - Delegada Regional do Trabalho/MG.

R-12.902 - G-597.328 - V-3.708,00 - X

MINAS GERAIS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO — PARTE III
Ano XCVIII — Belo Horizonte, sexta-feira, 7 de setembro de 1990 — Nº 168

